Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 505/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12668/2013
PROTOCOLO	:	1435774
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 266/2013
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL-FAPEMS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 61/2013
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE OFICINAS TERAPÊUTICAS PARA SAÚDE MENTAL
VALOR	:	R$ 164.700,36
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – OFICINAS TERAPÊUTICAS PARA SAÚDE MENTAL – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que está em consonância com a lei federal. A formalização e teor do contrato são regulares, pois estabelecem as condições para a sua execução e definem direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – dispensa de licitação, que no caso, encontra consonância com a lei federal e a formalização e teor do contrato, uma vez que estabelecem as condições para a sua execução e definem direitos, obrigações e responsabilidades das partes, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul-FAPEMS, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 266/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul-FAPEMS, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde.

O procedimento licitatório foi Dispensa de Licitação n. 61/2013, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal n. 8.666/93.

O contrato foi formalizado também com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93, tendo como objeto a execução de oficinas terapêuticas para o Programa de Saúde Mental do Município, no valor de R$ 164.700,36 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos reais e trinta e seis centavos), com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura em 11 de julho de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-10721/2013, pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, bem como da formalização contratual.

O MPC exarou seu Parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-16903/2015, opinando pela irregularidade e ilegalidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do contrato, e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados a este Colendo Tribunal tempestivamente e completos, em consonância com as exigências contidas na Lei Federal n 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O procedimento licitatório de dispensa de licitação, no caso, encontra consonância com o art. 24, XIII, da Lei Federal n. 8.666/93, senão vejamos:

> “Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)

> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
>
> (...).”

A documentação constante dos autos comprova que a contratada é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, fundacional, de caráter científico e cultural para o incentivo e desenvolvimento do ensino e da pesquisa, com reputação ético-profissional e extenso portfólio.

A formalização e o teor do contrato também atenderam às normas preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que estabelecem as condições para a sua execução e definem direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Desta forma, concluímos que os procedimentos adotados pelo responsável no procedimento licitatório e na formalização do contrato, inclusive quanto à publicação, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e deixando de acompanhar o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação n. 61/2013) e da formalização e do teor do Contrato n. 266/2013, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul-FAPEMS, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b”, e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. Após, remetam-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos atos de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul-FAPEMS, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.TST/HON